



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 0220-011.302/76

..ONR

Sessão de 22 de junho de 1982

ACORDÃO N.º CSRF/02-0.036

Recurso n.º RP/201-0.047

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido o SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: FEMACO LTDA. - IMPORTADORA E EXPORTADORA

NULIDADE - Não caracterizadas no feito qualquer das circunstâncias especificadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 que determinam a anulação de ato processual, dá-se provimento ao recurso especial para que o Conselho de o rígem se pronuncie quanto ao mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso especial para o fim de devolver os autos ao Conselho recorrido a fim de que este a precie o mérito do litígio. Vencidos os Conselheiros JOSÉ GERALDO DE SOUSA JÚNIOR (relator) e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. De signado relator para o acórdão o Conselheiro LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1982

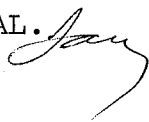
AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS - RELATOR DESIGNADO

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

-SEGUE VERSO-

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
PAULO DE ALMEIDA, PAULO CESAR DE ÁVILA E SILVA, EDWALDO REIS DA SILVA
e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'Jau', is written over the end of the text.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 0220-011.302/76

Recurso n.º: RP/201-0.047
Acórdão n.º: CSRF/02-0.036
Recorrente: FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo: FEMACO LTDA. IMPORTADORA E EXPORTADORA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso contra decisão do 2º Conselho de Contribuintes que, por maioria, entendeu discrepante do Decreto nº 70.235/72, o procedimento fiscal, porque não lavrado o auto de infração no local da verificação da falta, entendendo, ainda, o nobre relator que, no caso, nem sequer a falta foi verificada.

No recurso, a douta Procuradoria, forte na doutrina de Ruy Barbosa Nogueira, Alberto Xavier e Aliomar Baleeiro, procura demonstrar que a decisão do Conselho, no sentido de que a falta de elemento essencial implica na nulidade de lançamento a que alude o art. 142, do CTN, não é aplicável porque a espécie é regida pelo art. 149, comportando revisão de ofício pela autoridade administrativa quando comprovada ação ou omissão do sujeito passivo. Leio as suas razões.

É o relatório.

V O T O DO CONSELHEIRO JOSÉ GERALDO DE SOUSA JÚNIOR
RELATOR

A matéria dos autos é, em tudo, semelhante a assunto já examinado e decidido nesta Câmara Superior - Recurso número RP/201-0.043, Acórdão nº 02-0027 - ocasião em que proferi o seguinte voto, aliás, vencido:

"O recurso do douto Procurador, como se vê, bem articulado, vincula o sentido de verificação a posteriori, como faculdade de revisão pela autoridade com o conceito de local de verificação da falta, como tal previsto no Decreto nº 70.235/72, entretanto, ambos,

= S E G U E =

Acórdão nº CSRF/02-0.036

assimilados em acepção abstrata de lugar qualquer, como por exemplo, o da "jurisdição" ou o de "conhecimento" e de fim social da legislação fiscal.

O alcance desse enfoque tem como primeira consequência, se acolhido, desvincular do raciocínio do emitente relator do acórdão atacado, a relação por ele estabelecida entre o sentido estrito de local de verificação da falta, como elemento essencial do auto, pena de nulidade, e a invocação do artigo 142, do CTN.

Este dispositivo, entretanto, ao contrário de ter sido arguido como critério para definição de lançamento como pretende o recurso, na medida em que procura dirigir a atenção para o art. 149, é indicado, apenas, para caracterizar o próprio auto de infração, através do qual se constitui o crédito, como ato de autoridade, isto é, ato administrativo de procedimento, nessa conformidade sujeito às regras e princípios de nulidade comuns aos atos administrativos em geral, quando seja este o caso.

Na hipótese dos autos, portanto, constatando que o auto de infração ao invés de ter sido lavrado no local da verificação da falta, em Boa Vista, como estabelece o art. 10, do Decreto nº 70.235/72, o foi em Belém, concluiu o acórdão, necessariamente, pela supressão de elemento essencial ensejando a nulidade do lançamento, nos termos do art. 142, enquanto ato administrativo, expresso no auto de infração.

A rejeição também, à proposta de diligência, contida no voto dissidente, que ao limite, retira até a divergência, ignora que ela foi solicitada para efeito de caracterizar o local, aplicando o ilustre Conselheiro a dúvida em benefício da Fiscalização.

Sendo este o entendimento que venho sustentando em outros processos semelhantes dos quais fui relator e não encontrando razão suficiente para alterar o meu ponto de vista, voto no sentido de negar provimento ao recurso."

Ainda agora, qualificada a matéria em razão de entendimento quase unânime desta Egrêgia Câmara, firmo-me na convicção antes manifestada, para, mais uma vez, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1982

JOSE GERALDO DE SOUSA JÚNIOR

VOTO DO CONSELHEIRO LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS - Relator
para o Acórdão.

A decisão recorrida considerou NULO o auto de infração de fls. 01, ato administrativo que consubstancia o lançamento de ofício, sob a alegação principal de que a falta não fora verificada.

Dita decisão contraria o disposto no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, que estatui:

"Art. 59. São nulos:

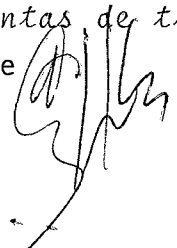
- I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente
- II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Tratando-se de ato, a nulidade só poderia ser argüida com base no inciso I, acima transcrito, vale dizer que a argüição só prosperaria se evidenciado que o servidor que o lavrou para isso não tivesse competência.

Verifica-se, portanto, que o motivo alegado para anulação do ato não se contempla no dispositivo que lhe daria sustentação. A referência ao Código Tributário Nacional é feita de passagem não contendo peso de fundamento para a decisão.

No caso, não se trata de verificação da falta (venda de mercadorias sem lançamento do imposto), eis que o sujeito passivo não nega a evidência do fato, que vem confirmado nas suas razões de recurso. Vejamos.

Depois de dizer, no item 06, que o procedimento em exame "foi instaurado como decorrência de outro relativo a importação de mercadorias estrangeiras isentas de tributos", acrescenta, adiante, no item 08, textualmente, que



-SEGUE-

"O processo anterior refere-se a importação das mercadorias da cidade de Bolívar na Venezuela, mercadorias estas POSTERIORMENTE VENDIDAS pelas notas fiscais que deram origem ao Auto de Infração da questionada." (destaquei)

Como se vê, o sujeito passivo não contesta a ocorrência da falta, sua argumentação dirige-se, principalmente, à afirmação da inobservância pelo Fisco das normas processuais (v. itens 03 e 04 do recurso). Dessa forma, a questão se deslocaria, no máximo, para verificações quantitativas, de apuração possível ao longo da tramitação do feito, e não para a decretação de sua nulidade.

Por essas razões, voto pelo provimento do recurso especial.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1982


LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS

